



Reunião CF EMAE 23.06.2015 e Requerimento de Informações

Auditoria Emae para: amodonezi, vicente, mtanabe, tsheiué,
jpressini

23/06/2015 16:50

Enviado por: **Paulo Roberto Lessi**

Boa tarde.

Por solicitação do Conselheiro Senhor Vicente, retransmito a mensagem copiada abaixo e cujo conteúdo deverá fazer parte da ata da reunião que ocorreu nesta manhã.

Por oportuno também informo que, tão logo esteja disponível a versão minuta da referida ata, a mesma será enviada para a costumeira verificação e eventual correção ou ajustes que se façam necessários.

Fico a disposição.

Att.

Paulo Lessi

----- Repassado por Paulo Roberto Lessi/EMAE/BR em 23/06/2015 16:41 -----

De: Joao Vicente Amato Torres <vicente@eletrobras.com>
Para: Auditoria Emae <auditoria.emaes@emaes.com.br>
Cc: Paulo Roberto Lessi <paulo.lessi@emaes.com.br>
Data: 23/06/2015 14:08
Assunto: Reunião CF EMAE 23.06.2015 e Requerimento de Informações

Caro Paulo Lessi,

Conforme contato por email e mensagens via SMS na manhã de hoje, o aeroporto do Rio de Janeiro (Santos Dumont) esteve fechado para pousos e decolagens face a problemas meteorológicos na Cidade. Meu embarque para São Paulo estava originalmente previsto para as 7:05h, sendo que até as 9:25h não havia despachado dada a inexistência de aeronave. Neste cenário tornou-se impossível embarcar e, se o fizesse quando da regularização dos voos, o faria em um horário que não me permitiria chegar na EMAE a tempo para reunião do Conselho Fiscal de hoje, pelo que cancelei minha ida. Neste sentido, solicito o registro da minha ausência na reunião do CF por motivos de força maior e alheio a minha vontade.

Adicionalmente, encaminho solicitação de informações ao Conselho de Administração da EMAE, o qual solicito seja transcrito em sua íntegra na ata de reunião do CF, a saber (favor dar ciência aos membros do CF):

Fazendo referencia ao Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ 2012/1131, houve Sessão de Julgamento no ultimo dia 26 de maio de 2015, onde o Colegiado da CVM, por unanimidade de votos, acompanhou o voto da Relatora, Diretora Luciana Dias, no sentido de, com fundamento no artigo 1º da Lei 6.385/1976, condenar o acionista controlador da EMAE (Estado de São Paulo) ao pagamento de multa pecuniária no valor de R\$400.000,00 por infração ao artigo 116, parágrafo único, da Lei 6.404/1976 :

Art. 116. Entende-se por acionista controlador a pessoa, natural ou jurídica,

ou o grupo de pessoas vinculadas por acordo de voto, ou sob controle comum, que:

a) é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, a maioria dos votos nas deliberações da assembleia geral e o poder de eleger a maioria dos administradores da companhia e

b) usa efetivamente seu poder para dirigir as atividades sociais e orientar o funcionamento dos órgãos da companhia.

Parágrafo único. O acionista controlador deve usar o poder com o fim de fazer a companhia realizar o seu objeto e cumprir sua função social e tem deveres e responsabilidades para com os demais acionistas da empresa os que nela trabalham e para com a comunidade em que atua cujos direitos e interesses deve lealmente respeitar e atender.

Referido Processo trata, segundo acusação constante do Processo, do uso, pela SABESP, de aproximadamente 25% da água dos reservatórios de Guarapiranga e Billings, de propriedade da EMAE, ao amparo do Contrato de Concessão.

Verifica-se pelos autos do Processo que no caso da Guarapiranga a questão advém do Decreto Estadual 4.487/ 1928, com o uso da água autorizado até o limite de 4m³/s, sem compensação financeira, sendo contudo alterado o uso, para mais, em 1958, passando o limite a 9,5m³/s, sendo esta elevação passível de compensação, o que passou a ocorrer em 1975 pela reversão da água na forma de esgoto o que, contudo, se mostrou inviável por restrições ambientais. Em 2000 a captação foi mais uma vez elevada, agora para 14m³/s, por 10 anos tendo sido prorrogado por mais 10 anos, em 2010, o que estende a questão até o ano de 2020.

Já no caso de Billings, o uso original era de 2m³/s por 30 anos contados de 1944, com a previsão de estabelecimento de Convênio para regular a compensação das PERDAS. Em 1975, a captação foi elevada para 4m³/s, também com a previsão de Convênio o que parece não existiu. Em 1997 a captação foi elevada para 4,8m³/s por 10 anos o que já foi renovado por mais 10 anos, em 2017, entendendo a questão até o ano de 2017.

Verifica-se que na defesa o Estado de São Paulo alegou entre diversas outras questões que:

- (i) Sempre orientou as companhias para a consecução de seus objetivos sociais e do interesse público que justificou sua criação (Sabesp e Emae) e,*
- (ii) Sem influir na sua conduta, confiou que os administradores conduziram regularmente os negócios sociais das companhias cumprindo seus deveres fiduciários e buscando fazer valer os interesses daquelas sociedades.*

Não obstante a toda a defesa apresentada e as razões de mérito do interesse público na utilização da água de reservatórios destinados à geração de energia elétrica confiada, por Concessão, à EMAE, a conclusão do Colegiado da CVM foi como retratado abaixo:

“III. Conclusão

95. Pelas razões e argumentos expostos anteriormente, concluo que o acionista controlador tem o dever de agir proativamente com todos os mecanismos que estão à sua disposição orientando a atuação da companhia e dos administradores para consecução do objeto social e resguardando lealmente os direitos e os interesses dos demais acionistas da companhia. A omissão do controlador nesta função é reprovável nos termos do art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 1976.

*96. A legislação societária não atenua o papel e as responsabilidades do Estado na qualidade de acionista controlador. **A Lei dá ao ente estatal controlador a faculdade de orientar as companhias que controla de acordo com o interesse público que justificou a criação da respectiva companhia. Não há nessa faculdade qualquer autorização legislativa para desrespeitar os direitos e interesses dos demais acionistas,** tampouco uma isenção para que o ente público controlador ou as companhias por ele controladas deixem de cumprir qualquer parte da regulamentação típica de uma sociedade anônima de capital aberto*

*97. Assim, parece-me clara a omissão do Estado de São Paulo com relação ao dever previsto no art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 1976, o qual a Acusação chamou de dever de lealdade. Na qualidade de acionista controlador da EMAE, o Estado furtou-se do dever de atentar para os sinais de alerta colocados à sua disposição, **de orientar os negócios e a atuação da administração, permitindo a perpetuação de impasses que culminaram em prejuízos tanto para a Companhia quanto para aqueles cujos interesses deveriam ter sido observados, dentre os quais os minoritários. O impasse ignorado pela administração pública é um obstáculo relevante para que a EMAE persiga o seu objeto social e impõe riscos a própria continuidade de suas atividades.***

*98. Por todo o exposto e considerando, de um lado, um certo ineditismo neste tipo de caso e, de outro, o longo período pelo qual a omissão do Estado se perpetra, voto, com fundamento no art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, pela condenação do **Estado de São Paulo** à pena de multa, no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), por infração ao art. 116, parágrafo único, da Lei nº 6.404, de 1976.*

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2015.

Luciana Dias

Diretora”

Desta forma, vínhamos acompanhando o desenrolar deste Processo e agora findo, e com a condenação do acionista controlador, nos impõe, na qualidade de membro do Conselho Fiscal requerer, por dever de ofício, as seguintes informações ao Conselho de Administração da EMAE, sendo dado ciência à Diretoria Executiva, com base no artigo 163, da Lei 6.404/76:

1 – que ações objetivas estão sendo avaliadas e/ou tomadas pela Administração da Companhia para recuperar econômica e financeiramente, as perdas incorridas pela captação de água, pela Sabesp, no reservatório de Guarapiranga?

2- que ações objetivas estão sendo tomadas pela Administração da Companhia para interromper, econômica e financeiramente, as perdas incorridas pela captação de água, pela Sabesp, no reservatório de Guarapiranga?

3 - que ações objetivas estão sendo avaliadas e/ou tomadas pela Administração da Companhia para recuperar econômica e financeiramente, as perdas incorridas pela captação de água, pela Sabesp, no reservatório de Billings?

4 - que ações objetivas estão sendo tomadas pela Administração da Companhia para interromper, econômica e financeiramente, as perdas incorridas pela captação de água, pela Sabesp, no reservatório de Billings?

5 – na avaliação da Administração da Companhia qual o montante do débito da Sabesp para com a EMAE em relação ao(1) uso do reservatório de Guarapiranga e (2) uso do reservatório de Billings?

6 – na avaliação da Administração Companhia houve ao longo do período transcorrido outras perdas decorrentes deste processo, tais como necessidade de compra de energia de terceiros por impossibilidade de geração motivada por insuficiência de água ou, frustração de geração de energia excedente que possibilitasse a percepção de receita adicional?

7 – na impossibilidade de interrupção do fornecimento de água acima dos 4m³/s estabelecidos pelo Decreto Estadual 4.487/1928, que ações imediatas de natureza administrativa e jurídica podem ser adotadas pela Companhia para a sua proteção? Neste sentido, requiro Parecer Jurídico atualizado à luz da conclusão do Processo em tela, analisando as possibilidades que a Administração da Companhia dispõe, bem como as questões prescricionais e,

8 – manifestação dos auditores independentes da Companhia à luz das Normas e Procedimentos de Auditoria e Contabilidade vigentes quanto ao tratamento de mensuração e divulgação deve ser adotado pela Companhia em

seu dever de reportar, inclusive na condição de Companhia de Capital Aberto

Atenciosamente,

João Vicente Amato Torres

Conselheiro Fiscal

AVISO

Esta mensagem é destinada exclusivamente a(s) pessoa(s) indicada(s) como destinatário(s), podendo conter informações confidenciais, protegidas por lei. A transmissão incorreta da mensagem não acarreta a perda de sua confidencialidade. Caso esta mensagem tenha sido recebida por engano, solicitamos que seja devolvida ao remetente e apagada imediatamente de seu sistema. É vedado a qualquer pessoa que não seja destinatário, usar, revelar, distribuir ou copiar ainda que parcialmente esta mensagem.

DISCLAIMER

This message is destined exclusively to the intended receiver.

It may contain confidential or legally protected information.

The incorrect transmission of this message does not mean loss of its confidentiality.

If this message is received by mistake, please send it back to the sender and delete it from your system immediately.

It is forbidden to any person who is not the intended receiver to use, reveal, distribute, or copy any part of this message.